

b) Obras não sujeitas a Licenciamento Municipal

O projecto, em triplicado, é entregue no Distribuidor Público de Energia Eléctrica

A instalação só poderá entrar em exploração após a vistoria.

**Formulários**

- Requerimento de vistoria
- Requerimento de Averbamento
- Termo de responsabilidade pela execução da instalação
- Termo de responsabilidade pela exploração
- Termo de responsabilidade pela elaboração do projecto

**TAXAS**

Categoria da instalação	Potência instalada	Taxa de licenciamento	Taxa de vistoria	Taxa anual de exploração
4ª. Categoria	Qualquer	ECV 22.000	ECV 22.000	--

**INSTALAÇÕES TIPO C (5.ª CATEGORIA)**

As instalações eléctricas Tipo C (5.ª Categoria) são as seguintes:

- instalações abastecidas a partir da rede pública de baixa tensão,
- instalações de carácter permanente com produção própria em baixa tensão até 100 kVA, se de segurança ou de socorro.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Decreto-Lei n.º 53/2010**

de 22 de Novembro

Os grandes objectivos da política energética, segurança do abastecimento, competitividade económica e protecção do ambiente, constituem desafios estratégicos para Cabo Verde, face aos agravamentos na generalidade dos custos de produção, bem como aos condicionalismos e fragilidades ambientais do seu território.

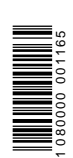
Com efeito, devido à dispersão geográfica, pequena dimensão dos mercados, dificuldades e custos no transporte dos combustíveis entre as ilhas e total dependência do exterior quanto ao abastecimento de combustíveis fósseis, os custos associados à gestão dos sistemas energéticos são muito elevados.

Cabo Verde é um País cujo potencial em matéria de energias renováveis (energia eólica, solar, geotérmica, das ondas, das marés, hídrica e biomassa) em geral e em energia solar em particular, é muito importante. Nessa perspectiva, importa prosseguir e maximizar o aproveitamento dos recursos energéticos endógenos, garantindo simultaneamente os mais elevados níveis de qualidade da energia disponibilizada a todos os cabo-verdianos, sem descuidar as questões ligadas à sua correcta utilização.

Tendo Cabo Verde grande potencial para a geração de energia solar, e com vista garantir o abastecimento de energia às populações das ilhas de Santiago e Sal, aquele departamento governamental, concluiu, este ano, a construção de duas centrais fotovoltaica, com um potencial, no conjunto de 12.080 (doze mil e oitenta) MWh/ano, ocupando os painéis 17,5 (dezassete e meio) hectares e gerando energia correspondente a aproximadamente 4% (quatro por cento) do total da energia produzida pela Electra (Empresa de Electricidade e Água, S.A).

A instalação das duas centrais fotovoltaicas permitirá amenizar o deficit de produção eléctrica e melhorar a qualidade de vida das populações, bem como possibilitar um desenvolvimento sustentado, particularmente da ilha do Sal, ajustando a produção eléctrica ao previsível crescimento económico e demográfico de ambas as ilhas.

Uma vez que a energia solar fotovoltaica é um recurso energético em fase de experimentação, em Cabo Verde, entendeu-se que a exploração das duas centrais deve ser assegurada pela empresa concessionária de transporte e distribuição de energia eléctrica e água e de recolha e tratamento de águas residuais para reutilização, a Empresa de Electricidade e Água, SARL (Electra), desta forma viabilizando e potenciando a captação e utilização desta nova fonte de energia. Para tanto, deve a referida



empresa concessionária dispor de um sistema de contabilidade separada para as actividades de exploração de energia solar fotovoltaica, o qual deve ser submetido anualmente a uma auditoria independente a realizar por entidade a designar pela Direcção Geral da Energia ou por esta aceite, sob pena de aplicação de severa multa contratual.

Deste modo, importa fixar o regime jurídico a que se encontra sujeita a Empresa de Electricidade e Água, SARL (Electra), enquanto gestora da exploração das duas centrais solares fotovoltaicas sitas na Ilhas de Santiago e no Sal, propriedade do Estado.

Assim,

No uso da faculdade concedida pela alínea a) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Objecto**

O presente diploma estabelece o regime jurídico de exploração das centrais solares fotovoltaicas, sitas no bairro do Palmarejo, Cidade da Praia, Ilha de Santiago, e no sítio de Murdeira, Ilha do Sal, propriedade do Estado, para a produção de energia eléctrica a partir da energia solar.

Artigo 2º

**Definições**

Para efeitos do presente diploma, centrais solares fotovoltaicas são conjunto ou conjuntos de equipamentos principais (microgeradores) e auxiliares de produção e consumo de energia solar e obras que os servem, pertencentes ao Estado, incluindo quando necessário, as linhas directas e o ramal de ligação á rede pública de distribuição de energia eléctrica até ao ponto de interligação.

Artigo 3º

**Atribuição da concessão**

1. A exploração das centrais solares fotovoltaicas a que se refere o artigo anterior, é atribuída à Empresa de Electricidade e Água, SARL (Electra), que para tanto deve dispor de um sistema de contabilidade separada para a exploração das referidas centrais, o qual deve ser submetido anualmente a uma auditoria independente a realizar por entidade a designar, precedendo concurso público, pela Direcção Geral da Energia ou por esta aceite.

2. É atribuída ao membro do Governo responsável pela área da energia a competência para estabelecer os termos do contrato de concessão da exploração das centrais solares fotovoltaicas referidas no artigo 1º, em conformidade com as bases publicadas em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 4º

**Celebração do contrato de concessão**

Ficam os membros do Governo responsável pelas áreas da energia e das finanças autorizados, com faculdade de delegação, a celebrar, em nome e representação do Estado, o contrato de exploração das centrais solares fotovoltaicas.

Artigo 5º

**Multa contratual**

A inexistência do sistema de contabilidade separada para as actividades de exploração de energia fotovoltaicas ou a sua não submissão anual a uma auditoria independente, nos termos do nº 1 do artigo 3º, são punidas com multas contratuais entre 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) a serem previstas no contrato a que se refere o artigo anterior.

Artigo 6º

**Licença operacional**

À concessionária é atribuída licença para a produção de energia eléctrica, a partir das centrais solares fotovoltaicas referidas no artigo 1º, independentemente de quaisquer outras formalidades.

Artigo 7º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Fátima Maria Carvalho Fialho - José Maria Veiga - Sara Maria Duarte Lopes*

Promulgado em 10 de Novembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 16 de Novembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

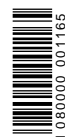
Base I

**Definições**

1. Nas presentes bases, sempre que iniciados por maiúsculas, e salvo se do contexto claramente resultar sentido diferente, os termos abaixo indicados têm o significado que lhes é apontado:

a) «Concedente» - o Estado de Cabo Verde;

b) «Contrato de Concessão» – o contrato celebrado entre o concedente e a concessionária e aprovado por despacho conjunto dos membros de Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia, tendo por objecto a concessão exploração, em regime de serviço público, das centrais solares fotovoltaicas sitas na Ilhas de Santiago e do Sal, propriedade do Estado, para a produção de energia eléctrica a partir da energia solar.



1 080000 001165

c) «Concessionária» - Empresa de Electricidade e Água, SARL (Electra);

d) «Contrato de Concessão» - contrato a aprovar por Resolução do Conselho de Ministros; e

e) «Parte ou Partes» - o concedente e a concessionária;

2. Os termos definidos no número anterior no singular podem ser utilizados no plural e vice-versa, com a correspondente alteração do respectivo significado, salvo se do contexto resultar claramente o inverso.

Base II

**Lei aplicável**

1. O contrato de concessão e respectivos contratos a ele anexos ficam sujeitos à lei cabo-verdiana e aos princípios de direito administrativo.

2. O contrato de concessão e respectivos documentos a ele anexos são redigidos em língua portuguesa.

Base III

**Interpretação e integração**

1. O contrato de concessão rege-se pelo seu clausulado e pelos respectivos anexos.

2. Em caso de dúvida sobre o alcance e o conteúdo dos textos contratuais, ou em caso de eventuais divergências que existam entre os vários documentos que compõem o contrato de concessão, que não possam ser solucionadas mediante o recurso e a aplicação das regras gerais de interpretação, prevalece o estabelecido no clausulado do contrato de concessão sobre o que constar dos respectivos anexos.

Base IV

**Objecto e âmbito da concessão**

1. A concessão tem por objecto a exploração em regime de serviço público, as centrais solares fotovoltaicas sitas no bairro do Palmarejo, cidade da Praia, ilha de Santiago e no sítio de Murdeira, ilha do Sal, propriedades do Estado, para a produção de energia eléctrica a partir da energia solar.

2. A concessionária pode autorizar o desenvolvimento de outras actividades para além da produção de energia eléctrica a partir do sol, desde que as actividades se subordinem à utilização preferencial da produção energética.

Base V

**Natureza da concessão**

1. A concessão, exercida em regime de serviço público, é de gestão e exploração das centrais solares fotovoltaicas a que se refere a Base anterior.

2. A Concessionária deve desempenhar as actividades concessionadas de forma regular, contínua e eficiente, adoptando para o efeito, os padrões de qualidade e de segurança exigíveis por lei ou pelos regulamentos.

Base VI

**Concessionária**

1. A concessionária tem como objecto social a gestão e exploração das centrais solares fotovoltaicas a que se refere a Base IV e a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico na área da produção de electricidade a partir da energia solar, nos termos das presentes bases, devendo manter ao longo de toda a vigência da concessão a sua sede em Cabo Verde e a forma de sociedade anónima.

2. O contrato de concessão a celebrar entre o concedente e a concessionária, fixa todas as condições e obrigações das partes no caso de se verificar qualquer alteração dos pressupostos previstos no número anterior.

3. Para efeitos da concessão, a concessionária obriga-se a criar uma unidade de gestão específica, das infra-estruturas objecto da concessão, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

4. A concessionária estabelece um quadro de pessoal específico que se encarrega da gestão e exploração dos parques solares fotovoltaicos

Base VII

**Prazo**

1. A concessão tem a duração de 20 (vinte) anos.

2. O prazo da Concessão estabelecido no número anterior pode ser prorrogado por um período de 10 (dez) anos, devendo verificar-se os requisitos previstos no contrato de concessão.

**CAPÍTULO II**

**Delimitação física da concessão**

Base VIII

**Estabelecimento da concessão**

1. Compreende-se no estabelecimento da concessão o conjunto dos bens, móveis e imóveis, que, pelo Estado ou pela concessionária, estejam ou venham a ser implantados na área da concessão ou a ser-lhe afectos, destinados à prossecução do objecto da concessão.

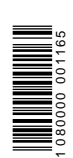
2. Podem ainda ser integrados no estabelecimento da concessão, se nisso acordarem as partes, outros terrenos e instalações que interessem ao exercício das actividades directamente relacionadas com a utilização das centrais solares fotovoltaicas.

3. A concessionária deve submeter ao concedente, até 31 de Maio de cada ano, o inventário discriminativo do conjunto de bens afectos à concessão, referido a 31 de Dezembro do ano anterior.

Base IX

**Bens e outros meios afectos à concessão**

1. Consideram-se afectos à concessão, cabendo à concessionária o exercício dos direitos da sua utilização e administração, os bens imóveis que integrem o domínio público do Estado e que estejam ou venham a estar afectos às centrais fotovoltaicas a que se refere a Base IV.



2. Consideram-se também afectos à concessão, além dos bens que integram o seu estabelecimento, os imóveis adquiridos por via do direito privado ou mediante expropriação para implantação das infra-estruturas e equipamentos necessários ao exercício das actividades objecto da concessão, bem como as servidões ou outros ónus constituídos para os mesmos efeitos.

3. Consideram-se ainda afectos à concessão, desde que directamente relacionados com a actividade objecto da concessão:

- a) Quaisquer fundos ou reservas consignados à garantia do cumprimento das obrigações da concessionária;
- b) Os direitos privativos de propriedade intelectual e industrial de que a concessionária seja titular; e
- c) A totalidade das relações jurídicas que se encontrem em cada momento necessariamente conexionadas com a continuidade da exploração da concessão, nomeadamente laborais, de empreitada, de locação, de prestação de serviços ou de materiais necessários à prossecução das actividades objecto da concessão.

Base X

#### Propriedade dos bens afectos à concessão

1. Enquanto durar a concessão, a concessionária detém a propriedade dos bens afectos à concessão.

2. Os bens afectos à concessão só podem ser alienados, transmitidos por qualquer outro modo ou onerados com autorização do concedente.

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior as alienações de bens que se tenham tornado desnecessários ou sejam substituídos, devendo em qualquer dos casos ser dado conhecimento ao concedente.

4. Com a extinção da concessão, os bens a ela afectos transferem-se para o concedente nos termos previstos nas presentes bases e no contrato de concessão.

Base XI

#### Conservação e manutenção dos bens afectos à concessão

1. A concessionária obriga-se a manter em permanente estado de bom funcionamento, conservação e segurança os bens que constituem o estabelecimento da concessão e a substituir, por sua conta e responsabilidade, todos os que se destruírem ou mostrarem inadequados para os fins a que se destinam por desgaste físico, avaria, deterioração ou obsolescência.

2. Para os fins de conservação e substituição referidos no número anterior é constituído, como encargo da utilização do domínio público, um fundo nos termos da Base XII.

3. O concedente pode determinar à concessionária a substituição de qualquer equipamento que se mostre

inadequado à regular e eficiente utilização concedida, bem como determinar, no prazo a fixar, a execução das obras de reparação e beneficiação que se justifiquem.

Base XII

#### Fundo de conservação e renovação

1. Para acorrer aos encargos emergentes das obrigações de reparação e conservação, a concessionária afecta 5% (cinco por cento) dos lucros anuais à constituição de um fundo de conservação e renovação, nos termos e condições que sejam acordados e que devem constar do contrato de concessão.

2. Com a autorização expressa do membro do Governo responsável pela área da energia, pode o fundo a que refere o número anterior ser investido em novas aquisições ou ter outra aplicação considerada útil para a prossecução dos fins da concessão.

### CAPÍTULO III

#### Obrigações da concessionária

Base XIII

#### Disponibilidade permanente das infra-estruturas

A Concessionária garante as condições de capacidade, de disponibilidade, de fiabilidade, de operacionalidade e de segurança das centrais fotovoltaicas a que se refere a Base IV ao longo de todo o período de vigência da Concessão, bem como os padrões de qualidade do serviço, obrigando-se a tomar as medidas em cada momento adequadas para esse efeito.

Base XIV

#### CrITÉrios para a reconstrução ou reforço das centrais fotovoltaicas

1. A Concessionária promove e financia a reconstrução ou o reforço das centrais fotovoltaicas a que se refere a Base IV, de modo a garantir, a todo o momento, os níveis de disponibilidade e de qualidade do serviço, sempre que:

- a) Se encontrem degradadas; e
- b) Devam ser modificadas de modo a dar cumprimento à legislação ou aos regulamentos em vigor.

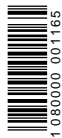
2. A Concessionária deve informar o concedente de todas as actividades destinadas a dar cumprimento ao disposto no número anterior, de acordo com as regras previstas no Contrato de Concessão e com as penalidades aí previstas para o caso de incumprimento.

Base XV

#### Monitorização e avaliação do desempenho

1. A concessionária deve definir e implementar sistemas que permitam aferir, em cada momento:

- a) A qualidade dos serviços prestados; e
- b) A capacidade, a disponibilidade e a qualidade do serviço das centrais fotovoltaicas a que se refere a Base IV.



2. A monitorização da qualidade e da adequação dos serviços, bem como da capacidade, da disponibilidade e da qualidade de serviço das centrais fotovoltaicas a que se refere a Base IV, é feita pelo concedente.

3. A concessionária deve assegurar a todo o tempo a monitorização do desempenho dos serviços prestados, de acordo com os padrões de qualidade.

4. A concessionária deve manter um registo actualizado de avaliação do desempenho nos termos referidos nos números anteriores, do qual constem as falhas de qualidade.

5. A concessionária deve elaborar relatórios anuais de desempenho e de qualidade dos serviços, devendo entregar cópias ao concedente.

6. A concessionária pratica todos os actos necessários à manutenção dos pressupostos que conduzam às certificações existentes nas áreas da qualidade, do ambiente, da saúde e da segurança no trabalho e responsabilidade social, assim como corrige as eventuais não conformidades detectadas no âmbito destas certificações.

Base XVI

#### Publicidade e informação

1. A concessionária deve adoptar um sistema eficiente de tratamento e de consulta de elementos informativos relativos à exploração das centrais fotovoltaicas a que se refere a Base IV, de modo a poder facultá-los com prontidão ao concedente, e a quaisquer outras entidades com legitimidade para os solicitar.

2. A concessionária deve fornecer ao concedente todos os elementos necessários à avaliação do cumprimento das normas e dos regulamentos de segurança e de ambiente.

3. A concessionária obriga-se também, sempre que solicitado pelo concedente e pela Agência de Regulação Económica, nos prazos por eles fixados, a fornecer indicadores operacionais e de exploração do serviço público, bem como os relativos à situação económica e financeira da concessão e à qualidade dos serviços prestados.

Base XVII

#### Sistemas de informação

1. A concessionária obriga-se a estabelecer um sistema de informação de avaliação e de monitorização de desempenho de forma a gerar, a manter actualizada e sempre disponível toda a informação necessária à avaliação do seu desempenho, designadamente os elementos relativos aos indicadores económico-financeiros da concessão.

2. A concessionária disponibiliza ao concedente a informação referida no número anterior a expensas suas, garantindo o tratamento informático adequado, incluindo o dos dados obtidos através do sistema de avaliação e de monitorização do desempenho.

Base XVIII

#### Colaboração com as entidades administrativas

A concessionária obriga-se a colaborar com as autoridades administrativas com competência em todos as

matérias respeitantes ao objecto da concessão, devendo estabelecer os mecanismos de comunicação e coordenação necessários para permitir, designadamente, a supervisão, vigilância e segurança dos bens dominiais e das infra-estruturas afectos à concessão e a execução coerciva das decisões de autoridade.

Base XIX

#### Assunção de riscos

A concessionária assume, expressa, integral e exclusivamente, todos os riscos inerentes à concessão, excepto nos casos especificamente previstos nas presentes bases, não estando o concedente sujeito a qualquer obrigação, nem a assumir qualquer responsabilidade ou risco no que respeita ao desenvolvimento das actividades integradas na concessão.

### CAPÍTULO IV

#### Regime económico-financeiro

Base XX

#### Receitas

São receitas da concessionária:

- a) O produto das verbas cobradas pela prestação de serviços por parte da concessionária;
- b) O produto de empréstimos contraídos para o exercício da sua actividade;
- c) Os subsídios ou doações que lhe venham a ser atribuídos; e
- d) Outras previstas em diploma legal.

Base XXI

#### Contrapartida pela concessão

A partir do 5º (quinto) ano da data de celebração do contrato de concessão a concessionária paga ao concedente, como contrapartida pela concessão, uma anuidade correspondente a uma percentagem sobre as respectivas receitas, em termos a definir no contrato de concessão.

Base XXII

#### Despesas com vistorias extraordinárias

Constituem encargos da concessionária as despesas com vistorias extraordinárias, desde que a vistoria conclua pela existência de irregularidades imputáveis à concessionária.

Base XXIII

#### Reposição do equilíbrio financeiro

1. A concessionária tem direito à reposição do equilíbrio financeiro da concessão, nos seguintes casos:

- a) Modificação unilateral, imposta pelo concedente, do contrato de concessão;



1 080000 001165

b) Ocorrência de casos de força maior, nos termos da Base XXXIII, excepto se, em resultado dos mesmos, se verificar a resolução do contrato de concessão;

c) Nas circunstâncias em que o direito à reposição do equilíbrio financeiro se encontrar expressamente previsto no contrato de concessão.

2. A concessionária apenas tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato quando, qualquer uma das situações referidas no número anterior, sejam causa efeito directo para a concessionária, do aumento significativo de custos ou perda significativa de receitas.

3. O procedimento de reposição do equilíbrio financeiro está sujeito a notificação pela concessionária à concedente de acordo com as seguintes fases:

a) Notificação, pela concessionária, ao concedente da ocorrência de qualquer facto que, individual ou cumulativamente, possa vir a dar lugar à reposição do equilíbrio financeiro da concessão, nos 30 (trinta) dias seguintes à data da sua ocorrência; e

b) Notificação, logo que seja possível determinar com razoável certeza o montante do aumento de custos ou da perda de receitas, pela concessionária ao concedente do pedido de reequilíbrio financeiro, devidamente fundamentado e detalhado.

4. A reposição do equilíbrio financeiro da concessão fica dependente da confirmação da sua necessidade pelo concedente, após realização de auditoria promovida por este através de entidade independente e de acordo com o estipulado no contrato de concessão.

5. A reposição do equilíbrio financeiro da concessão apenas pode ter por base os factos constantes da notificação referida no nº 3 e é calculada de acordo com os parâmetros fixados no contrato de concessão.

6. Havendo lugar a compensação à concessionária, esta pode revestir qualquer forma acordada entre a concessionária e o concedente.

7. O concedente tem direito a partilhar com a concessionária os benefícios gerados por actividades a desenvolver pela concessionária e não previstas expressamente no objecto do contrato de concessão, designadamente as actividades a que se refere o nº 2 da Base IV ou por alterações legislativas de carácter específico, com excepção das alterações à lei fiscal e à lei ambiental, que tenham impacto directo sobre as receitas ou custos respeitantes às novas actividades integradas na concessão.

8. Para efeitos do disposto no número anterior, podem as partes acordar um regime de partilha equitativa de benefícios.

## CAPÍTULO V

### Modificação da concessão

Base XXIV

#### Trespasse, cedência, alienação e oneração

1. Sem prejuízo do disposto em contrário nas presentes bases, é interdito à concessionária trespassar, ceder, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, a concessão ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir ou tenha por efeito, mesmo que indirecto, idênticos resultados.

2. Os actos praticados em violação do disposto no número anterior são nulos, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Base XXV

#### Alteração da concessão

1. Com o objectivo de assegurar a adequação da concessão ao interesse público, o concedente reserva-se o direito de alterar as condições da sua exploração.

2. Quando, por efeito do disposto no número anterior, se alterarem significativamente as condições financeiras do contrato, o concedente deve promover a reposição do equilíbrio financeiro do contrato nos termos da Base XXIII.

## CAPÍTULO VI

### Extinção e suspensão da concessão

Base XXVI

#### Termo da concessão

1. Finda a concessão pelo decurso do prazo, reverterem gratuitamente para o Estado, livres de quaisquer ónus ou encargos, em estado de bom funcionamento, conservação e segurança, sem prejuízo do normal desgaste decorrente do seu uso para efeitos do contrato de concessão, todos os bens que integrem a concessão, não podendo a concessionária reclamar indemnização alguma ou invocar, com qualquer fundamento, o direito de retenção.

2. No termo da concessão, o Estado entra na posse dos bens da concessionária afectos à concessão, sem dependência de qualquer formalidade que não seja uma vistoria ad perpetuum rei memoriam, para a qual são convocados também os representantes da concessionária.

3. Do auto de vistoria consta obrigatoriamente o inventário dos bens e equipamentos afectos à concessão, assim como a descrição do seu estado de conservação e da respectiva aptidão para o desempenho da sua função.

4. Decorrido o prazo da concessão, dá-se a reversão, tal como está prevista nos números anteriores, ainda que possam ser acordados com a concessionária novos períodos de gestão e exploração da zona piloto e utilização do domínio público, atento o interesse público da decisão, nas condições que ficarem estabelecidas no contrato a celebrar.



1 080000 001165

5. No fim do prazo da concessão cessam para a concessionária todos os direitos e obrigações emergentes do contrato de concessão.

Base XXVII

**Rescisão do contrato de concessão**

1. O concedente pode rescindir o contrato de concessão, quando tenha ocorrido, de forma grave e ou reiterada, qualquer dos factos seguintes:

- a) Interrupção prolongada ou abandono dos direitos de utilização por facto imputável à concessionária, por um período superior a 1 (um) ano;
- b) Oposição reiterada ao exercício da fiscalização ou repetida desobediência às determinações do concedente ou ainda sistemática inobservância das leis e regulamentos aplicáveis à utilização;
- c) Recusa em proceder à adequada conservação e reparação das infra-estruturas;
- d) Não pagamento das contrapartidas da concessão, por prazo superior a 1 (um) ano;
- e) Reiterada desobediência às legítimas determinações das entidades competentes ou sistemática reincidência em infracções às disposições do contrato ou dos regulamentos de exploração, quando se mostrem ineficazes as sanções previstas para as mesmas infracções;
- f) Trespasse, cedência, alienação ou oneração da concessão, no todo ou em parte, sem prévia autorização; e
- g) Actividade fraudulenta destinada a lesar o interesse público.

2. Não constituem causas de rescisão os factos ocorridos por motivos de força maior e, bem assim, os que o concedente aceite como justificados.

3. A insolvência da concessionária é igualmente causa de rescisão, excepto quando o concedente permitir que os credores assumam os direitos e encargos resultantes de concessão.

4. A alienação ou cedência de capital social da concessionária a quaisquer terceiros, que modifique a sua posição de accionista único ou maioritário, sem prévio consentimento da concedente constituem, igualmente, causa para a rescisão do contrato.

5. A rescisão não é declarada sem a prévia audiência da concessionária.

6. No caso de faltas meramente culposas, a concessionária deve ser avisada para, em prazo não inferior a 90 (noventa) dias, cumprir as suas obrigações sob pena de, não o fazendo, incorrer na sanção prevista no n.º 1.

7. A rescisão do contrato implica a reversão gratuita do estabelecimento para o Estado e a perda do fundo de conservação e renovação previsto na Base XII, sem prejuízo da responsabilidade civil em que incorrer a concessionária e das sanções previstas na lei ou no contrato.

8. Uma vez declarada e comunicada por escrito à concessionária, a rescisão produz imediatamente os seus efeitos, independentemente de qualquer outra formalidade.

Base XXVIII

**Sequestro**

1. Em caso de incumprimento grave, pela concessionária, das obrigações emergentes da concessão, o concedente pode, mediante sequestro, tomar a seu cargo o objecto da concessão.

2. O sequestro pode ter lugar, caso se verifique de forma grave e reiterada, qualquer das seguintes situações, por motivos imputáveis à concessionária:

- a) Cessação ou interrupção, total ou parcial, da exploração da concessão com consequências graves para o interesse público ou para a integridade da concessão; e
- b) Deficiências graves na organização e regular desenvolvimento das actividades objecto da concessão, ou no estado geral das instalações e equipamentos que comprometam a sua integridade ou a regularidade da exploração da concessão.

3. A concessionária está obrigada à entrega da concessão no prazo que lhe seja fixado pelo concedente na notificação da decisão de sequestro da concessão.

4. Logo que seja restabelecido o normal funcionamento da concessão, a concessionária é notificada para retomar a concessão no prazo que lhe for fixado pelo concedente.

5. A concessionária pode optar pela rescisão da concessão caso o sequestro se mantenha por 6 (seis) meses após ter sido restabelecido o normal funcionamento da concessão.

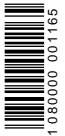
Base XXIX

**Resgate da concessão**

1. No último terço do prazo de vigência da concessão, o concedente pode resgatar unilateralmente a concessão, a todo o tempo, por motivo de interesse público, mas nunca antes de decorrido 1 (um) ano após a notificação à concessionária da intenção de resgate.

2. Com o resgate, o concedente assume automaticamente todos os direitos e obrigações da concessionária, excepto os resultantes de subcontratos celebrados por aquela com terceiras entidades, caso em que o concedente apenas sucede na posição contratual da concessionária.

3. A indemnização devida à concessionária em consequência do resgate é calculada com base numa avaliação a efectuar por duas entidades de referência, sendo uma indicada pelo concedente e outra pela concessionária.



Base XXX

**Resolução do contrato pela concessionária**

1. A concessionária pode resolver o contrato em caso de violação grave e reiterada pelo concedente das respectivas obrigações contratuais, aplicando-se o disposto nos nºs 5 a 8 da Base XXVII, com as devidas alterações.

2. Em caso de resolução do contrato pela concessionária, o concedente é responsável pela assunção de todas as obrigações da concessionária emergentes dos contratos de financiamento, com excepção das relativas a incumprimentos verificados antes da ocorrência do motivo da resolução.

**CAPÍTULO VII**

**Incumprimento e cumprimento defeituoso do contrato de concessão**

Base XXXI

**Incumprimento das obrigações**

1. Pelo incumprimento das obrigações assumidas no âmbito do contrato de concessão pode ser aplicada à concessionária uma multa, a definir no contrato de concessão, consoante a gravidade das infracções e a culpa da concessionária, a qual é aferida em função dos riscos para a segurança, para o ambiente e a saúde pública e dos prejuízos daí resultantes.

2. A aplicação das sanções previstas no número anterior é feita pelo concedente, após audição da concessionária.

Base XXXII

**Estado de sítio ou de emergência**

1. De acordo com o previsto na legislação especial aplicável, o concedente, ou outra entidade para o efeito designada, pode, em situação de estado de sítio ou estado de emergência formalmente declarado, ser investida na gestão e exploração dos serviços concedidos.

2. Durante o período em que se verifique alguma das situações previstas no número anterior, suspende-se o decurso do prazo por que foi outorgada a concessão ou qualquer das suas prorrogações, ficando a concessionária exonerada do cumprimento das obrigações a esse período respeitantes.

Base XXXIII

**Força maior**

1. Consideram-se casos de força maior os acontecimentos imprevisíveis cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais da concessionária.

2. Constituem nomeadamente casos de força maior actos de guerra ou subversão, hostilidades ou invasão, tumultos, rebelião ou terrorismo, epidemias, radiações atómicas, fogos, raios, explosões, ciclones, tremores de terra ou outros cataclismos naturais.

3. A ocorrência de um caso de força maior tem por efeito exonerar a concessionária da responsabilidade pelo não cumprimento das obrigações emergentes do contrato de concessão que sejam directamente por ele afectadas, na estrita medida em que o respectivo cumprimento pontual e atempado tenha sido efectivamente impedido e dá lugar à reposição do equilíbrio financeiro da concessão ou caso a impossibilidade de cumprimento do contrato de concessão se torne definitiva ou a reposição do equilíbrio financeiro do contrato se revele excessivamente onerosa para o concedente, à resolução do contrato.

4. Perante a ocorrência de um caso de força maior as partes decidem, por acordo, se há lugar à reposição do equilíbrio financeiro do contrato ou à sua resolução, recorrendo-se, caso não seja possível obter o acordo das partes, à arbitragem.

5. Verificando-se a resolução do contrato nos termos previstos, observa-se o seguinte:

- a) Quaisquer indemnizações devidas em resultado de casos de força maior, ao abrigo de contratos de seguro em que o concedente seja co-segurado, são pagas directamente ao concedente;
- b) Revertem para o concedente todos os bens que integram o estabelecimento da concessão; e
- c) A concessionária fica responsável pelos efeitos da cessação de quaisquer contratos de que seja parte.

6. A concessionária obriga-se a comunicar, no prazo de 10 (dez) dias, a ocorrência de qualquer evento que constitua um caso de força maior ao abrigo do disposto na presente base, bem como a indicar quais as obrigações emergentes do contrato de concessão cujo cumprimento se tornou impossível ou de difícil cumprimento.

**CAPÍTULO VIII**

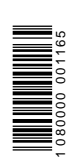
**Direitos e deveres do concedente**

Base XXXIV

**Deliberações sujeitas a aprovação pelo concedente**

1. Sem prejuízo do disposto nas presentes bases, carecem de aprovação pelo concedente as deliberações da concessionária que visem:

- a) A alteração do seu objecto social;
- b) A integração ou diminuição do capital social;
- c) A transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) A emissão de obrigações;
- e) A subconcessão e o trespasse da concessão; e
- f) A cessação, temporária ou definitiva, total ou parcial, da utilização concedida.





2. A concessionária só pode constituir hipoteca sobre as obras e instalações fixadas na área da concessão desde que o membro do Governo responsável pela área da energia o autorize e a hipoteca se destine a garantir financiamentos para a construção, apetrechamento das centrais fotovoltaica.

3. Enquanto não sejam objecto de aprovação ou de autorização, as deliberações a ela sujeitas são ineficazes.

4. A aprovação ou autorização do membro do Governo responsável pela área da energia tem-se por concedida quando não houver pronúncia, expressa, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da apresentação do pedido.

Base XXXV

#### Comissão de acompanhamento da concessão

1. O estabelecimento da concessão e as actividades nele exercidas são acompanhados por uma comissão de acompanhamento da concessão que supervisiona a execução do contrato de concessão e a qualidade do serviço público concessionado.

2. A comissão de acompanhamento da concessão é composta por 3 (três) membros, sendo 2 (dois) nomeados pelo membro do Governo responsável pela área da energia e um terceiro nomeado pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente.

3. À comissão de acompanhamento da concessão deve ser facultada a informação que esta considere necessária para acompanhar a execução do contrato de concessão, bem como livre acesso a todas as instalações da área da concessão e aos documentos relativos às actividades concessionadas.

4. Deve em particular ser facultada à comissão de acompanhamento da concessão informação sobre as actividades realizadas no âmbito da concessão, no que respeita à energia produzida, custos de produção, impactes ambientais, problemas de segurança e outros aspectos relevantes, nos termos e com a periodicidade que for fixada no contrato de concessão.

5. O disposto nos números anteriores não dispensa a concessionária de se subordinar à fiscalização de quaisquer outros serviços ou organismos públicos competentes.

Base XXXVI

#### Fiscalização

1. O estabelecimento da concessão e as actividades nele exercidas são fiscalizados pelos serviços do concedente, cujas instruções e directivas a concessionária se obriga a cumprir, logo que lhes sejam comunicadas por escrito.

2. O pessoal incumbido da fiscalização, expressamente designado para o efeito e no exercício dessas funções, tem livre acesso a todas as instalações da área da concessão e fica obrigatoriamente ao abrigo de seguro a efectuar pela concessionária.

3. O disposto nos números anteriores não isenta a concessionária da fiscalização de quaisquer outros serviços ou organismos públicos competentes, designadamente dos integrados nos ministérios responsáveis pelas áreas da defesa nacional, da administração interna, do ambiente, do ordenamento do território e do desenvolvimento regional, da economia e da inovação.

Base XXXVII

#### Exercício dos poderes do concedente

Os poderes do concedente referidos nas presentes bases, excepto quando devam ser exercidos pelo membro do Governo responsável pela área da energia, devem ser exercidos pela Direcção Geral da Energia, sendo os actos praticados pelo respectivo director-geral.

### CAPÍTULO IX

#### Disposições diversas

Base XXXVIII

#### Responsabilidade civil

1. A concessionária responde, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados no exercício das actividades que constituem o objecto da concessão, pela culpa ou pelo risco, não sendo assumido pelo concedente qualquer tipo de responsabilidade neste âmbito.

2. A responsabilidade civil da concessionária deve estar coberta por seguro, cujos termos são definidos por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente, da defesa nacional e da energia.

Base XXXIX

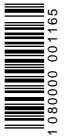
#### Arbitragem

1. Os eventuais conflitos que possam surgir entre as partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração das regras do contrato de concessão são resolvidos por arbitragem.

2. O tribunal arbitral é composto por 3 (três) membros, um nomeado por cada uma das partes e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que as partes tiverem designado.

3. A parte que decida submeter determinado diferendo ao tribunal arbitral, apresenta os seus fundamentos para a referida submissão e designa de imediato, o árbitro da sua nomeação no requerimento de constituição do tribunal que dirija à outra parte através de carta registada com aviso de recepção, devendo esta no prazo de 20 (vinte) dias a contar da recepção do requerimento, designar o árbitro de sua nomeação e apresentar a sua defesa.

4. Os árbitros designados pelas partes designam o terceiro árbitro no prazo de 10 (dez) dias, cabendo ao presidente do tribunal competente em razão do território esta designação, caso não seja obtido acordo entre os árbitros designados pelas partes.



1080000 001165

5. O tribunal arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e o comunicar a ambas as partes.

6. O tribunal arbitral pode ser auxiliado pelos peritos técnicos e consultores que considere conveniente designar.

7. As decisões do tribunal arbitral devem ser proferidas no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data da sua constituição, salvo acordo das partes em contrário e configura a decisão final do litígio relativamente às matérias em causa, não podendo ser objecto de recurso.

8. O tribunal arbitral tem sede na cidade da Praia e utiliza a língua portuguesa.

Base XL

**Exercício de direitos**

Sem prejuízo do disposto na Base anterior, quanto à resolução de diferendos, o não exercício ou o exercício tardio ou parcial de qualquer direito que assista ao concedente ou à concessionária ao abrigo do contrato de concessão não importa a renúncia a esse direito e não impede o seu exercício posterior nem constitui moratória ou novação da respectiva obrigação.

Base XLI

**Prazos e a sua contagem**

Os prazos fixados no contrato de concessão contam-se em dias ou em meses seguidos de calendário.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Resolução n.º 64/2010**

**de 22 de Novembro**

Tendo sido adjudicados os trabalhos de Construção da Cadeia Civil do Sal, na sequência do concurso público realizado para o efeito, torna-se necessário proceder aos desembolsos contratuais para a realização das obras.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42º do Decreto-lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Autorização**

É autorizado o Ministério das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações a realizar as despesas com a

contratação pública para execução da empreitada de Construção da Cadeia Civil do Sal, no montante 233.551.197\$00 (duzentos e trinta e três milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, cento e noventa e sete escudos).

Artigo 2º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros

*José Maria Pereira Neves*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Resolução n.º 65/2010**

**de 22 de Novembro**

Tendo sido adjudicados os trabalhos de Requalificação da Avenida dos Hotéis, em Santa Maria, ilha do Sal, na sequência do concurso público realizado para o efeito, torna-se necessário proceder aos desembolsos contratuais para a realização das obras.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42º do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Autorização**

É autorizado o Ministério das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações a realizar as despesas com a contratação pública para execução da empreitada de Requalificação da Avenida dos Hotéis, em Santa Maria, ilha do Sal, no montante 482.500.000\$00 (quatrocentos e oitenta e dois milhões, quinhentos mil escudos).

Artigo 2º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros

*José Maria Pereira Neves*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

